

À Excelentíssima Senhora

ROSÂNGELA APARECIDA PRESTES

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Marmeleiro – Paraná

**Requerimento de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito
CPI DA DESINFORMAÇÃO**

Destinada a apurar fatos determinados relacionados à divulgação e propagação de informações falsas, distorcidas ou inverídicas, com potencial de atribuir indevidamente à Câmara Municipal de Marmeleiro e à sua Presidência responsabilidade por atos e omissões do Poder Executivo Municipal, no contexto do Acórdão nº 2123/24, do Processo nº 770833/22, do TCE-PR e da suspensão de certidão liberatória ao Município de Marmeleiro.

Os Vereadores que a esta subscrevem, todos no exercício regular de seus mandatos parlamentares e no uso das atribuições conferidas pela Constituição da República, pela Lei Orgânica do Município de Marmeleiro e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, vêm, com o devido respeito institucional, à presença de Vossa Excelência, com simetria no art. 58, § 3º, da Constituição Federal, nos arts. 1º, 2º, 4º e 5º da Lei nº 1.579/1952, e com fundamento no art. 11, VIII, da Lei Orgânica do Município, e, especialmente, nos arts. 71, II, 77, 78, 79, 80, 130 e 132, VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marmeleiro, requererem a constituição de **COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO**, sob a denominação de **CPI DA DESINFORMAÇÃO**, destinada à apuração dos fatos determinados abaixo descritos, pelo prazo de 120 dias, contados da data de sua constituição, prorrogável uma única vez por igual período, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

A instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito encontra fundamento imediato na ordem constitucional brasileira, que atribui às CPIs a natureza de instrumento qualificado de fiscalização parlamentar, voltado à apuração de fato determinado, por prazo certo, com

Adenilson de F. Noroques Dias *Edson* *Pol.*

Flav
22

poderes de investigação próprios, sem subordinação política à vontade da maioria quando presentes os pressupostos constitucionais mínimos. A Constituição da República exige apenas a subscrição por um terço dos membros da Casa, a delimitação de fato determinado e a fixação de prazo certo.

Além disso, a Lei nº 1.579/1952 reafirma esses mesmos requisitos, confere ampla ação investigatória para apuração dos fatos que motivam a CPI e admite a colheita de depoimentos, a requisição de informações e documentos da administração pública direta, indireta e fundacional e a elaboração de relatório final para encaminhamento das conclusões à autoridade competente.

O Superior Tribunal de Justiça, em precedente paradigmático divulgado em seu Informativo de Jurisprudência nº 379, afirmou que, preenchidas as três exigências constitucionais taxativas, impõe-se a criação da CPI, independentemente da aquiescência da maioria legislativa.

No plano municipal, a competência investigatória da Câmara Municipal é inequívoca. A Lei Orgânica de Marmeleiro estabelece ser competência exclusiva da Câmara criar comissões de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros, além de requerer informações ao Prefeito sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeita à fiscalização da Câmara, convocar autoridades vinculadas ao Gabinete do Prefeito, solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão e receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais.

Por sua vez, o Regimento Interno, em absoluta coerência com a função fiscalizatória e de controle externo do Poder Legislativo municipal, reconhece a CPI como comissão temporária autônoma, com poderes de investigação próprios, apta a determinar diligências, convidar autoridades ligadas ao assunto, solicitar informações, requisitar documentos e encaminhar suas conclusões ao Ministério Público e à autoridade administrativa competente.

Especificamente quanto ao rito de instauração, os requerentes sustentam, de forma expressa e fundamentada, a aplicação do regime previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Marmeleiro. O art. 77 do Regimento dispõe que a Comissão Parlamentar de Inquérito será criada mediante requerimento, independentemente de parecer e de deliberação do Plenário, para apuração de fato determinado. O § 1º do mesmo dispositivo

Adilson de F. Norquius Duas

Edson Pal.



exige, como requisitos do requerimento, a subscrição por, no mínimo, um terço dos Vereadores, a indicação da finalidade da comissão, o número de membros e o prazo certo de duração, com possibilidade de prorrogação. Já o art. 132, VII, do Regimento dispõe, de forma igualmente expressa, que o requerimento escrito de constituição de CPI será despachado imediatamente pelo Presidente.

O § 7º do art. 77, por sua vez, determina que, recebido o requerimento de constituição da CPI, o Presidente ordenará a sua publicação no Diário da Câmara, enquanto o art. 78 prevê a indicação dos membros pelos Líderes, observada a proporcionalidade partidária ou dos blocos parlamentares com assento na Casa. Trata-se, portanto, de um microsistema regimental autônomo e específico para constituição de CPI, cujo núcleo normativo não se confunde com o regime das comissões especiais nem com o das comissões processantes.

O presente requerimento consagra a criação de comissões de inquérito com a compreensão firmada pela jurisprudência nacional sobre o chamado direito de minoria à investigação parlamentar. Nesta moldura, o Regimento Interno, ao disciplinar o despacho imediato do requerimento pelo Presidente, concretiza o núcleo protetivo do direito de minoria e prestigia a eficácia da função fiscalizatória do Parlamento, sem suprimir qualquer requisito constitucional essencial. O regime regimental local, assim, deve ser lido como instrumento de efetivação do poder investigatório da Câmara.

A CPI requerida não deve funcionar como sucedâneo de comissão processante, nem como mecanismo de censura, nem como expediente de perseguição pessoal, partidária ou midiática. Seu objeto é específico, delimitado e inteiramente inserido na competência municipal e na esfera de fiscalização do Poder Legislativo local.

Os fatos a serem apurados dizem respeito à eventual prática, no âmbito do Poder Executivo municipal e com repercussão direta sobre o funcionamento institucional da Câmara Municipal, de atos, omissões e estratégias de comunicação oficial e oficiosa voltadas à disseminação de informações falsas, distorcidas ou conscientemente incompletas, com a finalidade de imputar indevidamente ao Poder Legislativo e à Presidência da Câmara responsabilidade por irregularidade administrativa relacionada ao cumprimento das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 2123/24, do processo nº 770833/22, do TCE-PR, assim eventual constatação de violência política de gênero em face da Presidente do Poder Legislativo de Marmeleiro. Esses fatos guardam pertinência direta com a competência fiscalizatória da Câmara, com sua função de controle externo, com a defesa de sua imagem institucional e com a apuração de eventual

Ademilson de F. Nogueira Duos

Edson Pel...

KRP
12

abuso na utilização da máquina pública e de agentes públicos para deslocamento artificial de responsabilidade político-administrativa.

Há, ademais, base documental concreta que demonstra a seriedade e a atualidade do objeto desta investigação parlamentar. O Acórdão nº 2123/24 do TCE-PR determinou ao Município de Marmeleiro a adoção de providências para atualização da legislação da Planta Genérica de Valores, sob pena de consequências próprias no âmbito do controle externo. Em seguida, houve sucessivas manifestações do Município no processo do TCE, pedidos de dilação de prazo, reconhecimento técnico de que a determinação estava apenas em fase de cumprimento e, mais adiante, registro expresso, pelo relator, do decurso do prazo em 18 de fevereiro de 2026 sem manifestação da municipalidade, o que motivou nova intimação ao Município.

Não obstante essa realidade processual, veio a público nota do Poder Executivo afirmando, em síntese, que a irregularidade decorria da “morosidade do Poder Legislativo” em colocar em votação o PLOE nº 69/2025 e o PLCE nº 01/2025, narrativa que foi amplificada em publicações e manifestações subsequentes. A Câmara, inclusive, já levou ao próprio TCE pedido de habilitação como entidade interessada, justamente para reagir à imputação pública de responsabilidade e requerer esclarecimento sobre eventual concorrência, ou não, do Poder Legislativo na falha administrativa apontada.

Dentro desse contexto, os fatos determinados a serem apurados pela CPI da Desinformação são os seguintes:

1º A eventual omissão, mora ou atuação administrativa inadequada do Poder Executivo Municipal no cumprimento das determinações expedidas pelo TCE-PR no processo nº 770833/22, especialmente quanto ao manejo dos prazos, petições, diligências, atualização normativa da PGV e encaminhamento das informações necessárias ao Tribunal.

2º A eventual utilização de nota oficial, canais institucionais, agentes públicos, lideranças políticas e articulação comunicacional para transferir, de forma falsa, distorcida ou conscientemente incompleta, à Câmara Municipal e à sua Presidência a responsabilidade por pendência processual e administrativa que, ao menos em parte relevante, continuava sendo tratada pelo TCE como imputação dirigida ao Município.

3º A eventual participação, convergente ou articulada, de agentes públicos municipais, agentes políticos, jornalistas, jornais e outros meios de informação,

Ademilson de F. Neresquis Dias

Edson Pol...

Keep
ER

bem como de terceiros na disseminação de informações inverídicas ou gravemente distorcidas, quando relacionadas diretamente com o fato principal investigado e com a tentativa de alterar a percepção pública sobre a origem da irregularidade e sobre o papel institucional da Câmara Municipal de Marmeleiro.

4º A eventual ocorrência de atos de violência política de gênero voltados à atual Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Marmeleiro.

A CPI não deve incidir sobre opinião política legítima, crítica institucional ou atividade jornalística em abstrato, mas apenas sobre fatos concretos, materialmente delimitados e conexos ao uso ou propagação de informação falsa ou conscientemente distorcida quando inserida no contexto específico da apuração parlamentar, da responsabilidade administrativa municipal e da possível utilização de estrutura, prestígio ou canais de agentes públicos e políticos para deslocar indevidamente a responsabilidade do Executivo para a Câmara Municipal e sua presidência.

Nessa linha, a eventual investigação de atos atribuídos ao Prefeito Municipal, à Vereadora Suzana, à Diretora de Agricultura, ao Assessor de Imprensa do Poder Executivo Municipal, ao jornalista Leonardo Fagner e ao jornal Marmeleiro Agora somente se justifica e se legitimará na medida em que suas condutas se mostrem objetivamente conexas ao fato determinado ora delimitado.

O Prefeito Municipal, por óbvio, situa-se no núcleo da apuração, porque lhe incumbiam deveres administrativos diretos no processo do TCE e porque foi o Chefe do Executivo quem patrocinou, institucionalmente, a narrativa pública de atribuição de culpa ao Legislativo. A Diretora de Agricultura, por sua condição de agente pública vinculada ao Executivo e por sua eventual atuação pública em reforço da narrativa imputativa, pode ser alcançada investigatóriamente se comprovada conexão com o fato principal. A Vereadora Suzana, se houver elementos indicativos de atuação articulada ou funcionalmente relevante para a propagação da mesma narrativa no interior do sistema político local, também poderá ser ouvida e investigada dentro dos estritos limites do fato determinado, sem prejuízo de posterior encaminhamento à via própria de ética e decoro parlamentar, se for o caso. O Assessor de Imprensa da Prefeitura Municipal, se concorreu para o repasse de informações falsas ou distorcidas a jornais e outros meios de comunicação ou informação. Quanto ao jornalista Leonardo Fagner e ao jornal Marmeleiro Agora, a CPI não se propõe a investigar “a imprensa”, mas poderá examinar, de forma reflexa e contextual, a eventual participação desses agentes privados na propagação dos fatos investigados, inclusive mediante oitiva e análise da cadeia de produção e difusão das publicações, desde que sempre preservada a

Ademilson de F. Nogueira Dias

Edson Pol. 

moldura constitucional de liberdade de informação e o foco estrito no fato municipal objeto da apuração.

O prazo de 120 dias, prorrogável uma única vez por igual período, mostra-se proporcional e juridicamente adequado à complexidade da investigação. A Constituição exige prazo certo; a Lei nº 1.579/1952 admite temporariedade com possibilidade de prorrogação dentro da legislatura em curso; o Regimento Interno de Marmeleiro exige prazo certo no requerimento da CPI e autoriza expressamente sua prorrogação. Assim, o prazo proposto é juridicamente compatível com a Constituição, com a legislação nacional e com o próprio Regimento local.

Do mesmo modo, o número de três membros mostra-se regimentalmente adequado e funcionalmente suficiente. O Regimento exige que o requerimento indique o número de membros da CPI, sem fixação prévia obrigatória, e a prática legislativa municipal recomenda composição enxuta para otimizar os trabalhos.

É o que se entende necessário.

JUSTIFICATIVA

A necessidade e a utilidade da CPI são evidentes. Os mecanismos ordinários de fiscalização, embora relevantes, mostram-se insuficientes diante da gravidade objetiva do caso, da multiplicidade de agentes envolvidos, da repercussão social dos fatos, da necessidade de reconstrução cronológica precisa, da exigência de produção concentrada de prova e da potencial existência de responsabilidade política, civil, administrativa e até criminal, a ser posteriormente submetida aos órgãos competentes.

A CPI permitirá concentrar atos de investigação, colher depoimentos, solicitar documentos, reconstruir a cadeia de comunicações oficiais e oficiosas, confrontar publicações com os autos do TCE, aferir a utilização ou não de canais públicos de comunicação e delimitar com precisão técnica o que foi, de um lado, a pendência efetiva perante o controle externo e, de outro, o que foi a narrativa pública produzida em torno dela. É justamente esse o papel constitucional da CPI: lançar luz sobre fatos graves, determinados e inseridos na esfera de competência fiscalizatória do Parlamento local.

Diante de todo o exposto, presentes as subscrições mínimas exigidas, os fatos delimitados, a inserção do objeto na competência municipal, o prazo certo de duração, a indicação do

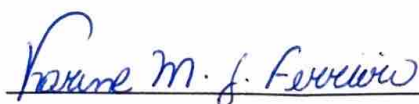
Ademilson de F. Nogueira Dias

Edson de A.

Edson de A. Nogueira

número de membros e a moldura regimental específica que atribui ao Presidente o dever de despachar imediatamente o requerimento escrito de constituição de CPI, requeremos a Vossa Excelência o recebimento do presente requerimento, seu despacho imediato, na forma dos arts. 77 e 132, VII, do Regimento Interno, a determinação de sua publicação no Diário da Câmara, nos termos do art. 77, § 7º, e, na sequência, a adoção das providências necessárias para a indicação dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, observada a forma regimental, com posterior constituição da CPI da Desinformação para início dos trabalhos investigatórios.

Marmeleiro/PR, 08 de abril de 2026.



KARINE MOCELLIN GRECCO FERREIRA

Vereadora e Procuradora da Mulher



EDSON VALDIVINO ROLIM DA SILVA

Vereador



ADENILSON NÉRIQUES DIAS

Vereador